



**Conselho Federal  
de Contabilidade**

# LRRF *fácil*

*Guia Contábil da Lei  
de Responsabilidade Fiscal*

**(Para aplicação nos municípios)**  
5ª edição revisada, atualizada e ampliada

Autores:  
Wander Luiz (Coordenador)  
João Batista Fortes de Souza Pires  
José Ademir Deschamps

## *Aspectos Gerais*

### **Volume I**

**Brasília, julho de 2003**





## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 5 - Bloco J - Edifício CFC

Telefone: (61) 314-9600

FAX: (61) 322-2033

Site: [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)

E-mail: [cfc@cfc.org.br](mailto:cfc@cfc.org.br)

70070-920 Brasília - DF

Tiragem: 7.000 exemplares

Projeto Gráfico e Diagramação: Ct. Comunicação (61) 3201-0013

### Ficha Catalográfica

L245I

Luiz, Wander

LRF fácil : guia contábil da Lei de Responsabilidade : para aplicação nos municípios / Wander Luiz (coordenador), João Batista Fortes de Souza Pires, José Ademir Deschamps. -- 5. ed. -- Brasília : CFC, 2003.

Conteúdo: v. 1. Aspectos gerais -- v. 2. Instrumentos de planejamento -- v. 3. Demonstrações e relatórios -- v. 4. Agenda das principais obrigações municipais.

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Aspectos Contábeis. I. João Batista Fortes de Souza Pires. II. José Ademir Deschamps. III. Título.

**CDU- 336.22:657**

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Lúcia Helena Alves de Figueiredo – CRB 1/1.401



## APRESENTAÇÃO

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Conselho Federal de Contabilidade percebeu, de imediato, a necessidade de traduzi-la para uma linguagem menos rebuscada, de forma a torná-la mais acessível aos Contabilistas e, principalmente, aos gestores públicos brasileiros.

O Guia LRF Fácil, resultado dessa percepção, tem servido como facilitador eficiente a todos os gestores públicos para compreenderem os alcances da LRF, dando-lhes esclarecimentos simplificados de como se adequarem à citada Lei. Este guia facilita também aos Contabilistas interessados, em particular, àqueles dedicados à contabilidade pública.

O presente guia está estruturado em quatro volumes, sendo: Volume I - Aspectos Gerais, onde se apresenta um detalhamento da LRF; Volume II - Instrumentos de Planejamento; Volume III - Demonstrações e Relatórios; e Volume IV - Agenda das Principais Obrigações Municipais.

A obra tem sido de grande valia, especialmente, para as prefeituras municipais, por serem os entes públicos mais carentes de orientação técnica específica, embora sirva igualmente para as administrações estaduais e federal, embora estas já tenham uma tradição mais consolidada no controle de contas públicas.

Os contabilistas, responsáveis técnicos pela elaboração das demonstrações e relatórios, poderão encontrar modelos e explicações para o preenchimento desses documentos, de acordo com as portarias que os disciplinam e as demonstrações obrigatórias previstas em leis, como na 4.320/64 e 6.404/76.

O Guia, além da parte técnica-operacional, enfatiza também a responsabilidade dos gestores públicos, especialmente, quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além das exigências e vedações a serem observadas e as sanções aplicáveis nos casos de descumprimentos dos preceitos da LRF.

A LRF deu uma nova roupagem às administrações públicas Federal, Estaduais e Municipais, em todos os sentidos. Destarte, acreditamos que, além do aumento das responsabilidades dos gestores públicos, a LRF colocou o Contabilista numa posição muito estratégica para esses gestores, elevando seu campo de atuação e o conceito profissional perante a sociedade.

Com estas considerações, esperamos que o Guia LRF Fácil, como facilitador dos gestores públicos e dos Contabilistas brasileiros, continue cumprindo seu papel de fomentador do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que resulte na formação de uma nova consciência de gestão pública, gerencialmente planejada, equilibrada e transparente, direcionada a servir os interesses de toda a sociedade.

*Alcedino Gomes Barbosa*  
**Presidente do Conselho**  
**Federal de Contabilidade**







## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	3
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. A VALORIZAÇÃO DO CONTABILISTA ADVINDA DA LEI</b> .....	11
2.1. O Contabilista na Qualidade de Agente de Apoio e de Orientação aos Dirigentes Governantes .....	13
2.2. O Contabilista na Condição de Agente de Proteção da Sociedade ao Garantir a Observância da Lei .....	14
<b>3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO</b> .....	15
3.1. Plano Plurianual (PPA) .....	17
3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) .....	17
3.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) .....	18
<b>4. A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMO BASE PARA CÁLCULO DOS LIMITES</b> .....	19
<b>5. DEMONSTRAÇÕES E RELATÓRIOS</b> .....	23
5.1. Demonstrações Contábeis .....	25
5.2. Relatórios de Acompanhamento Periódico .....	25
5.2.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária .....	25
5.2.2. Relatório de Gestão Fiscal .....	25
<b>6. QUADRO-RESUMO DOS LIMITES E IMPEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI</b> .....	27
6.1. Comentários Adicionais à Despesa Pública .....	32
6.1.1. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado .....	32
6.1.2. Despesas com Serviços de Terceiros .....	32
6.1.3. Despesas com Pessoal.....	32
6.2. Comentários Adicionais à Dívida Pública .....	33
6.2.1. Determinação dos Limites .....	33
6.2.2. Precatórios Judiciais .....	33
6.2.3. Operações de Crédito .....	33
6.2.4. Registro Eletrônico do Controle da Dívida .....	33
<b>7. QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTA NA LEI</b> .....	35
7.1. Comentários Adicionais ao Quadro-Resumo das Exigências Básicas.....	39
7.1.1. Recursos Vinculados .....	39
7.1.2. Limitação de Empenhos e de Desembolsos .....	39
7.1.3. Previsões de Receita .....	39
7.1.4. Reestimativa de Receita .....	40
7.1.5. Renúncia de Receitas .....	40
<b>8. QUADRO-RESUMO DAS VEDAÇÕES BÁSICAS PREVISTAS NA LEI</b> .....	41
<b>9. COMPROMISSOS RELACIONADOS COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b> .....	45
9.1. Agenda Municipal (Sintética) .....	49
9.1.1. Datas-Limites para Municípios com População Inferior a 50 mil habitantes .....	49
9.1.2. Datas-Limites para Municípios com População Superior a 50 mil habitantes .....	50
9.2. Fluxo Operacional de Atividades .....	51
9.2.1. Municípios com População Inferior a 50 mil habitantes .....	51
9.2.2. Municípios com População Superior a 50 mil habitantes .....	52
<b>10. PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO</b> .....	53

## Conselho Federal de Contabilidade

---

<b>11. CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>ADENDOS</b> .....	61
- Texto da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) .....	63
- Texto da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais e Quadro das Penalidades) .....	87
- Texto da Resolução Senado Federal nº 40/2001, republicada em 2002 (Limites Globais para o Montante da Dívida Pública Consolidada e Mobiliária dos Estados, Distrito Federal e Municípios) .....	95
- Texto da Resolução Senado Federal nº 43/2001, republicada em 2002 (Operações de Crédito Interno e Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive Concessão de Garantias) .....	99



# INTRODUÇÃO





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF ( Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000), para regulamentar uma série de questões relacionadas à administração pública brasileira e para assegurar à sociedade que todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão que obedecer, sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente, eficaz e, sobretudo, transparente. A transparência tem por objetivo garantir a todos os cidadãos, individualmente ou por meio das diversas formas em que costumam se organizar, acesso às informações que explicitam as ações praticadas pelos governantes, ações quando prevê ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos e realização de audiências públicas, dos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, relatórios periódicos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem como das prestações de contas e pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas.

Foi preciso um longo e dispendioso período de gestões orçamentárias e financeiras desastrosas, embora não-generalizadas, responsáveis, em grande parte, pela difícil situação econômica que o País enfrenta nos dias atuais, para que a comunidade política brasileira percebesse a necessidade de se fazer algo para pôr fim a essas práticas.

A nova lei alcança todas as esferas de Governo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - compreendendo os órgãos da administração direta de todos os Poderes e, no âmbito da administração indireta, inclusive autarquias, fundos, fundações e empresas estatais dependentes.

Embora a LRF reforce a integração efetiva entre os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), ela não altera as regras básicas de preparação de tais instrumentos. Dessa forma, as antigas normas, particularmente a Lei nº 4.320, de 17-3-1964, continuam valendo para o processo de elaboração e execução orçamentária dos entes da Federação.

Este trabalho trata apenas das normas aplicáveis aos municípios, procurando destacar os pontos mais relevantes e os que se constituem em novidades para as municipalidades brasileiras. Tem por objetivo principal estruturar os assuntos de característica contábil previstos na Lei, segregando-os para tornar mais fácil a sua identificação e, com isso, orientar os Contabilistas na execução de suas tarefas, além de possibilitar aos governantes e dirigentes, por meio das informações produzidas pela Contabilidade, o acompanhamento das atividades relacionadas com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial sob sua responsabilidade.

O presente Guia é composto por:

- Volume I: Aspectos Gerais;
- Volume II: Instrumentos de Planejamento-Comentários e Modelos dos Projetos de Lei e Anexos;
- Volume III: Demonstrações e Relatórios;
- Volume IV: Agenda das Principais Obrigações Municipais.





2

**A VALORIZAÇÃO DO  
CONTABILISTA ADVINDA  
DA LEI**





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

## **2. A VALORIZAÇÃO DO CONTABILISTA ADVINDA DA LEI**

Inegavelmente, a LRF atribuiu um valor especial à profissão contábil, ao reconhecer a importância das informações contábeis, tratando da escrituração e consolidação das contas públicas nacionais e disciplinando os procedimentos de elaboração e divulgação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Tais informações destinam-se não somente aos gestores das finanças públicas, mas, também, a outros interessados, principalmente ao cidadão brasileiro, para que possa avaliar o desempenho dos governantes na aplicação dos recursos colocados a sua disposição por meio dos tributos recolhidos ao Tesouro. Esta avaliação, e as conseqüentes decisões sobre seu resultado, representam um dos mais importantes exercícios de cidadania.

### **2.1. O CONTABILISTA NA QUALIDADE DE AGENTE DE APOIO E DE ORIENTAÇÃO AOS DIRIGENTES E GOVERNANTES**

O profissional de Contabilidade, pela característica de seu trabalho, se traduz em agente efetivo de apoio e de orientação ao gestor de recursos públicos, por estar em permanente contato com a legislação e com as informações contábeis tendo, por isso, as condições de fornecer ao dirigente público os indicadores necessários a uma competente e segura decisão.

O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contabilistas (Contadores e Técnicos em Contabilidade) em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resoluções e normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O CFC e os CRCs formam um sistema nacional integrado, criado pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-1946, com as atribuições de expedir o registro e fiscalizar o exercício profissional da Contabilidade, procurando garantir, com isso, um serviço confiável e de qualidade, ao eliminar do mercado os falsos profissionais.

O Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 825, de 30-6-1998, no Capítulo das Prerrogativas Profissionais estabelece no § 2º do art. 20, que "os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por Contabilista com a indicação do número de registro e da categoria."

Dessa forma, é indispensável que os usuários de serviços contábeis, e, neste caso, os administradores públicos, principalmente em função da LRF, confiem os serviços contábeis de sua gestão a um profissional responsável e habilitado técnica e legalmente, na forma da legislação pertinente.

Conselho Federal de Contabilidade e Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social

O compromisso do Contabilista estende-se ao campo ético e, para tal, está sujeito a um Código, aprovado pela Resolução CFC nº 803, de 10-10-1996, alterado pela Resolução nº 819, de 20-11-1997, de onde podem ser extraídos os seguintes dispositivos básicos:

"Art. 2º São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Contabilista:

## Conselho Federal de Contabilidade

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaboradas por outrem, alheio a sua orientação, supervisão e fiscalização;

VI - manter Organização Contábil sob forma não-autorizada pela legislação pertinente;

XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

A transgressão dos preceitos éticos, de acordo com as normas vigentes, podem resultar em penalidades que variam, de acordo com a gravidade, de multa a cancelamento do registro profissional.

Na execução de suas atividades, deve o profissional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 785, de 28-7-1995, garantir:

- confiabilidade na elaboração das demonstrações contábeis;
- tempestividade da informação contábil para a eficaz tomada de decisão;
- compreensibilidade da informação contábil para efeito de plena assimilação por parte dos respectivos usuários;
- comparabilidade dos valores das demonstrações ao longo de uma série histórica.

## 2.2. O CONTABILISTA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE PROTEÇÃO DA SOCIEDADE AO GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA LEI

O Contabilista assume responsabilidade de ordem pública ao divulgar as demonstrações contábeis e, em relação a estas demonstrações, decisões são tomadas pelos diversos usuários das informações nelas contidas. Um grupo importante desses usuários é a sociedade, representada pelo contribuinte. Neste particular, a LRF consagra o profissionalismo no relacionamento entre o Governo, o público e a informação contábil, ao consignar, no Capítulo que trata da transparência da gestão fiscal, o seguinte:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos do acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

Para a adequada avaliação e eficaz tomada de decisão, as demonstrações contábeis precisam atender aos requisitos de consistência. Neste tocante, a fiscalização exercida pelo Sistema CFC/CRCs visa manter a qualidade da informação quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação e divulgação das demonstrações contábeis elaboradas.

Assim, pode-se inferir que o profissional de Contabilidade, além de responder por importante papel no processo de elaboração das contas e de orientação aos governantes, presta relevantes serviços à sociedade ao garantir a adequada interpretação das contas, seja participando do Conselho de Gestão Fiscal, a ser criado segundo o que dispõe o art. 67 da LRF, ou dos conselhos sociais dos municípios, necessários ao controle social, conforme prevêem os incisos III, do artigo já citado, e XI, do art. 24, da Lei nº 10.180, de 6-2-2001.



3

**INSTRUMENTOS  
DE PLANEJAMENTO**





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

### **3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Planejamento é função obrigatória dos governos, no cumprimento do seu papel de agente normativo e regulador da atividade econômica.

Esse instrumentos, constituídos pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), devem refletir informações sobre políticas e programas, com metas físicas e monetárias para mensuração das ações e custos, de forma a possibilitar o controle gerencial.

O Volume II deste Guia contém informações mais detalhadas sobre os Instrumentos de Planejamento, inclusive modelos dos Projetos de Lei e Anexos que devem compor a documentação de suporte do processo de planejamento governamental.

#### **3.1. PLANO PLURIANUAL (PPA)**

O Poder Executivo ordenará suas ações com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano elaborado no primeiro ano de mandato, para execução nos quatro anos seguintes.

Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não-observância deste preceito caracteriza crime de responsabilidade.

#### **3.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

Segundo princípio constante da Constituição Federal (art. 165, § 2º), a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Agora, com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO municipal deve também dispor sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada, se:
  - verificando, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
  - a dívida consolidada do município ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) metas fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Metas Fiscais, no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, no que diz respeito às receitas e despesas, aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida pública, para três exercícios, ou seja, aquele a que se refere à LDO e aos dois seguintes.

O referido anexo conterá ainda:

- I. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV. avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores



## Conselho Federal de Contabilidade

---

públicos, se houver, e demais fundos e programas de natureza atuarial;

V. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

f) Riscos fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

---

Nos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, a obrigação de elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais só existirá a partir do exercício de 2005 (art. 63, inciso III), podendo, entretanto, serem os mesmos elaborados, facultativamente, a partir da publicação da Lei.

---

Na mesma data prevista para remessa da LDO à Câmara Municipal, o prefeito deve enviar àquela Casa relatório contendo as informações necessárias ao cumprimento do que dispõe o art. 45 da LRF, que veda a inclusão, na lei orçamentária ou nas que autorizam abertura de créditos adicionais de novos projetos, sem que estejam adequadamente atendidos os em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Este relatório deve merecer ampla divulgação.

### 3.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

É preciso lembrar que a Lei nº 4.320/1964 não foi revogada e continua em pleno vigor. A LRF criou regras que, adicionalmente, deverão ser obedecidas, tanto no processo de elaboração como no de execução orçamentária, bem assim no registro contábil e na preparação e divulgação de demonstrativos que especifica.

Aspectos importantes a serem obedecidos no projeto da LOA:

- deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- conterá demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- será acompanhado de documento que demonstre os efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Constituição Federal, art. 165, § 6º), bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- conterá dotação para reserva de contingência, calculada com base em percentual da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização deverá ser regulada na LDO;
- não poderá consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão (Constituição Federal, art. 167, § 1º). Só poderá incluir novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45), nos termos em que dispuser a LDO.
- todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e às receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;
- o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;
- é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.





# 4

## A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMO BASE PARA CÁLCULO DOS LIMITES





## *LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*

### **Aspectos Gerais**

---

#### **4. A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMO BASE PARA CÁLCULO DOS LIMITES**

A LRF define limites e restrições para os gastos e endividamento públicos, utilizando como referência para os cálculos o montante da Receita Corrente Líquida (RCL), apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

No âmbito do município, a Receita Corrente Líquida é obtida pelo somatório das receitas correntes de todos os órgãos, inclusive daqueles que possuem autonomia administrativa e financeira, excluídas apenas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência e assistência social, se houver, e as compensações previstas no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, ou seja, os valores que o município vier a receber de outros sistemas públicos de previdência (INSS, por exemplo), a título de compensação, em razão de aposentadorias por ele concedidas a servidores que no passado contribuíram para esses sistemas.

No conceito de receita corrente líquida são computadas as receitas das compensações financeiras pela desoneração do ICMS - Lei Kandir - e as correspondentes ao rateio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Deve-se tomar cuidado na apuração da RCL para não incidir em dupla contagem, isto é, não computar mais de uma vez uma mesma receita, principalmente no caso das transferências intragovernamentais. O mesmo cuidado deve ser tomado em relação ao Fundef, pois o valor a ser considerado é o efetivamente recebido, já que o art. 2º, § 1º da LRF estabelece que devem ser computados os valores pagos e recebidos por conta desse Fundo.

O volume III deste Guia traz o modelo e respectivas instruções de preenchimento do Demonstrativo de Apuração da RCL.





5

# DEMONSTRAÇÕES E RELATÓRIOS





## *LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*

### **Aspectos Gerais**

---

## **5. DEMONSTRAÇÕES E RELATÓRIOS**

A LRF exige uma série de demonstrações e relatórios que se destinam a reunir as informações necessárias ao conhecimento, avaliação e controle na aplicação dos recursos públicos.

### **5.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Essas demonstrações são emitidas em atendimento ao art. 50, inciso III, da LRF, considerando que, no caso das demonstrações conjuntas, excluírem-se-ão as operações intragovernamentais.

Devem ser preparadas, isolada e conjuntamente, e divulgadas com base no mês de dezembro de cada ano pelos órgãos da administração direta, fundos e entidades autárquicas, fundacionais (Lei nº 4.320/1964) e também pelas empresas estatais dependentes definidas na forma do art. 2º, inciso III, da LRF (Lei nº 6.404/1976).

Tais relatórios e demonstrativos são apresentados, com as respectivas instruções de preenchimento, no Volume III deste Guia.

#### **5.1.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM A LEI Nº 4.320/1964**

Representadas pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

#### **5.1.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.404/1976**

Representadas pelo Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

## **5.2. RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO**

### **5.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **5.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Esses Relatórios, previstos no arts. 52, 53, 54 e 55, e também no art. 72 estão contidos no Volume III deste Guia, que representa o Manual de Elaboração com os modelos e respectivas instruções de preenchimento.

Integram também tal Volume, os demonstrativos das receitas e despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com a Saúde.





# 6

## QUADRO-RESUMO DOS LIMITES E IMPEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI



**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

**6. QUADRO RESUMO DOS LIMITES E IMPEDIMENTOS PREVISTOS NA LRF**

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
I. DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
- Superação de 95% do limite.	art. 22	I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Parágrafo Único e incisos I a V do art. 22
- Superação dos limites globais fixados para cada Poder ou Órgão, definidos nos arts. 19 e 20, observado ao final de cada quadrimestre, caso o excedente não seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.	art. 23	- recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social – art. 25, § 3º); - obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente da Federação; - contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  Obs.: se o limite for superado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplicam imediatamente essas restrições.	art. 23, § 3º incisos I, II e III
- Superação dos limites pelos municípios com população inferior a 50.000 habitantes.	art. 63, §2º	- opção por prazos dilatados na elaboração de demonstrativos e divulgação de resultados.	art. 63, incisos I e II

continua

## Conselho Federal de Contabilidade

continuação

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
- Fase de transição. a) limite superado já no exercício anterior ao da publicação desta Lei;	art. 70	- enquadramento no limite respectivo em até dois exercícios, eliminando o excesso gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. mediante a adoção, dentre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.	art. 23, § 3º
b) limitação, em percentual da receita corrente líquida e até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei, à despesa do exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20 (ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal).	art. 71		

Nota:

LIMITES DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ART. 20) - SÍNTESE		
ENTE	%	REPARTIÇÃO DOS LIMITES GLOBAIS
I - UNIÃO	50,0% 2,5% 6,0% 40,9% 0,6%	Legislativo, incluindo TCU Judiciário Executivo Ministério Público
II - ESTADOS	60,0% 3,0% 6,0% 49,0% 2,0%	Legislativo, incluindo TCE (+0,4% TCM) Judiciário Executivo (-0,4% TCM) Ministério Público
III - MUNICÍPIOS	60,0% 6,0% 54,0%	Legislativo, incluindo TCM (se houver) Executivo

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
<b>II. DÍVIDA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>			
- Refinanciamento do principal da dívida mobiliária: - limitado, ao término de cada exercício financeiro, ao montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este fim e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.	art. 29, § 4º		

continua



**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

continuação

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
-Superação dos limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios.	art. 30, inciso I	- realização de operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.	art. 31, § 1º, inciso I
-Superação dos limites para o montante da dívida mobiliária federal.	art. 30, inciso II	- recebimento de transferências voluntárias da União ou do Estado, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, na forma do art. 25, § 3º (enquanto perdurar o excesso, após vencido o prazo para retorno da dívida ao limite).	art. 31, § 2º
-Superação dos limites pelos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes.	art. 63, § 2º	- divulgação mensal pelo Ministério da Fazenda dos entes que ultrapassarem os limites das dívidas consolidada e mobiliária (art. 31, § 4º).  Obs.: 1 – estas sanções são aplicáveis quando o limite for superado ao final de um quadrimestre, e caso o excesso não seja eliminado até o término dos três quadrimestres consecutivos, considerando que a redução do excedente deverá ser de pelo menos 25 % no primeiro quadrimestre. 2 - se o limite for superado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo se aplicam imediatamente às restrições do inciso I, § 1º do art.31.  - exercício da opção por prazos dilatados na elaboração de demonstrativos e divulgação de resultados.	art. 63, incisos I e II
<b>III - DESPESAS COM SERVIÇOS DETERCEIROS</b>			
- Limite igual à despesa do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei, em percentual da receita corrente líquida, até o término do terceiro exercício seguinte.	art. 72		



## **6.1. COMENTÁRIOS ADICIONAIS À DESPESA PÚBLICA**

A execução de despesa pública segue o rito estabelecido pela Lei nº 4.320/1964, nos seus estágios de empenho, liquidação e pagamento. A LRF impôs algumas novas regras a serem obedecidas por todas as esferas de Governo.

### **6.1.1. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

No caso de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a que cria para o ente Federado obrigação legal de execução por um período superior a dois anos, o documento contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá demonstrar

a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, não serão afetadas. Se atendidas essas condições, os efeitos financeiros nos períodos subseqüentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita, ou seja, elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou então pela redução permanente de despesa.

### **6.1.2. DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS**

Com relação às despesas com serviços de terceiros dos Poderes há uma regra de transição determinando que esses gastos não poderão exceder, em percentual da receita corrente líquida, os realizados no exercício anterior à entrada em vigor da LRF, até o término do terceiro exercício seguinte.

### **6.1.3. DESPESAS COM PESSOAL**

A Lei Rita Camata (LC nº 96/1999) foi revogada e, em seu lugar, passaram a valer as novas regras previstas na LRF.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nas despesas com pessoal, para efeito de aplicação dos percentuais máximos permitidos, não serão computadas as despesas com pessoal inativo, quando custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e das demais receitas arrecadadas diretamente por fundo criado para tal finalidade, bem como o produto da alienação de bens, direitos e ativos vinculados a esse fundo e o seu superávit financeiro.

É importante destacar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para o seu atendimento.





## *LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*

### **Aspectos Gerais**

---

## **6.2. COMENTÁRIOS ADICIONAIS À DÍVIDA PÚBLICA**

### **6.2.1. DETERMINAÇÃO DOS LIMITES**

Será incluída na dívida pública consolidada, para fins de determinação dos limites de endividamento, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo município (art. 29, § 2º).

Os limites de endividamento e condições para contratação de operações de crédito, inclusive para concessão de garantias, estão definidas nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, ambas de dezembro/2001, republicadas em abril/2002 e constantes do Adendo deste Guia.

### **6.2.2. PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Ponto importante contemplado na LRF diz respeito aos precatórios judiciais não-pagos nos exercícios correspondentes que, no ordenamento jurídico anterior, não eram considerados nos limites de endividamento. O dispositivo (art. 30, § 7º) determina que tais obrigações, se não forem pagas durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídas, passam a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Em complemento, o artigo 10 determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no artigo 100 da Constituição.

### **6.2.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

O exame prévio dos pedidos para contratação de operações de crédito passa a ser realizado pelo Ministério da Fazenda e não mais pelo Banco Central, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos limites e condições aplicáveis a cada ente da Federação.

### **6.2.4. REGISTRO ELETRÔNICO DO CONTROLE DA DÍVIDA**

Ao Ministério da Fazenda foi atribuída a função de efetuar o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações sobre encargos e condições de cada contrato, aos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, às operações de crédito e às concessões de garantias.





# 7



## QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTAS NA LEI





**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

## 7. QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTAS NA LEI

EXIGÊNCIAS BÁSICAS	REFERÊNCIA
<b>DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>  - Identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais (precatórios) na execução orçamentária e financeira, por meio de sistema de Contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.	art. 10
<b>DA RECEITA PÚBLICA</b>  - Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, sendo vedada a realização de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social – art. 25, § 3º) para o município que não observar essa exigência, no que se refere aos impostos.	art. 11 e parágrafo único
<b>DA RENÚNCIA DE RECEITA</b>  - Inclusão da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência, e nos dois seguintes, da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia da receita.	art. 14 com incisos e parágrafos
<b>DA DESPESA PÚBLICA</b>  - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Obs.: Não sendo observadas estas exigências, serão tais despesas, na forma do art. 15, consideradas não-autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.  - Indicação da fonte de custeio total para respaldar a criação, majoração ou ampliação de benefício ou serviço relativo à seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17, com as dispensas arrolados no § 1º e incisos, do art. 24.	art. 16, inciso II, conjugado com os demais incisos e parágrafos deste artigo e também os artigos 17 e 21.  art. 24
<b>DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>  - Preceitos previstos no § 1º e incisos, do art. 25	
<b>DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO</b>  - Autorização, em lei específica, da destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou “déficits” de pessoas jurídicas, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.	arts. 26 e 27
<b>- DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>  Parecer técnico e jurídico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, além do atendimento das condições previstas no incisos de I a VI, § 1º do art. 32.	art. 32, § 1º

continua

## Conselho Federal de Contabilidade

continuação

EXIGÊNCIAS BÁSICAS	REFERÊNCIA
<p>- Destinação dos recursos provenientes das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) para o atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e mediante cumprimento das exigências mencionadas no art. 32 e mais as dos incisos I a IV do art. 38.</p>	art. 38
<p>- Efetivação das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.</p>	art. 38, § 2º
<p>- Vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais a contragarantia exigida pela União ou pelo Estado, com outorga a estes para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, considerando o disposto nos §§ 9º e 10 e incisos I e II do § 8º do art. 40.</p>	art. 40, inciso II
<p><b>DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA</b></p> <p>- Serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei), sendo que os recursos referentes aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ficarão depositados em conta separada das demais disponibilidades do município.</p>	art. 43 e § 1º
<p><b>DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO</b></p> <p>- Inclusão de novos projetos na lei orçamentária e créditos adicionais após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e, nos casos de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que estejam previstos no Plano Plurianual (PPA) ou em lei que autorize a sua inclusão.</p>	art. 48 e parágrafo único
<p><b>DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO SETOR PÚBLICO</b></p> <p>- Inclusão, nos balanços trimestrais, de nota explicativa, por parte das empresas controladas que firmarem contrato de gestão, na forma da lei.</p>	art. 47 e parágrafo único
<p><b>DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL</b></p> <p>- Ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do relatório resumido da execução orçamentária e de gestão fiscal e sua versões simplificadas, além do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.</p> <p>- Disponibilidade, durante todo o exercício, no Poder Legislativo do município e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, das contas apresentadas pelo Prefeito, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.</p>	art. 45 e § 5º do art. 5º  art. 49

continua



## LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal

### Aspectos Gerais

continuação

EXIGÊNCIAS BÁSICAS	REFERÊNCIA
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  - Observância das normas de Contabilidade Pública e demais regras especificadas no texto da lei.	art. 50, incisos I e VI e §§ 1º e 3º
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS  - As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.	art. 56
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  - A efetivação da contribuição do município para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente ocorrerá se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, bem como a existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.  - Organização do regime próprio de previdência social para os servidores do município, com base em normas de Contabilidade e atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.	art. 62 e incisos  art. 69

## 7.1. COMENTÁRIOS ADICIONAIS AO QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS

### 7.1.1. RECURSOS VINCULADOS

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Assim, no final do exercício, as disponibilidades de caixa vinculadas a determinado tipo de despesa, como por exemplo o Fundef, deduzidos os valores inscritos em restos a pagar, somam-se ao que for arrecadado no ano seguinte para o mesmo tipo de aplicação.

### 7.1.2 . LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E DE DESEMBOLSOS

Nos trinta dias após cada bimestre, os titulares de cada Poder (prefeito e presidente da Câmara de Vereadores) deverão adotar medidas para limitar os empenhos e os desembolsos, na forma regulada pela LDO, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique o não-cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Nos bimestres subseqüentes, se a tendência for revertida, as limitações poderão ser liberadas, na mesma medida em que estiver ocorrendo a recuperação. As limitações de empenho e desembolso não se aplicam às despesas referentes a obrigações constitucionais e legais, inclusive às destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

### 7.1.3. PREVISÕES DE RECEITA

As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

### **7.1.4. REESTIMATIVA DE RECEITA**

A reestimativa de receita, por parte dos membros da Câmara de Vereadores, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica. Tal dispositivo tem por finalidade impedir que as previsões de receita constantes dos projetos de lei orçamentárias sejam alteradas para mais sem qualquer fundamento técnico, com o objetivo de abrir espaço para emendas de parlamentares que aumentem a despesa inicialmente prevista (art. 12, § 1º).

### **7.1.5. RENÚNCIA DE RECEITAS**

As medidas que impliquem a renúncia de receitas, representada pela concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que leve à redução discriminada de tributos ou contribuições, devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que se inicia e nos dois subsequentes, devendo ser demonstrado que o benefício fiscal foi considerado na estimativa de receita e que não comprometerá as metas fiscais de resultado, ou então acompanhadas de medidas compensatórias, por meio de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Essas normas não se aplicam nos casos de cancelamento de débitos (anistias ou remissões) de valor inferior ao respectivo custo de cobrança.



8

**QUADRO-RESUMO DAS  
VEDAÇÕES BÁSICAS  
PREVISTAS NA LEI**





**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

## 8. QUADRO - RESUMO DAS VEDAÇÕES BÁSICAS PREVISTAS NA LEI

VEDAÇÕES BÁSICAS	REFERÊNCIA
<b>DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL</b>  - Consignação na lei orçamentária de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.  - Consignação de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão (base: art. 167, § 1º da Constituição Federal).	art. 5º, § 4º  art. 5º, § 5º
<b>DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>  - Utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.	art. 25, § 2º
<b>DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO</b>  - Utilização de recursos públicos, inclusive de operações de crédito, salvo lei específica, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.	art. 28
<b>DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>  - Realização de operação de crédito entre o município, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, excetuadas as operações caracterizadas no § 1º, incisos e § 2º do art. 35.  - Realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o município que a controle na qualidade de beneficiário do empréstimo, excetuado o disposto no § único, art. 36.  - Realização das transações equiparadas a operações de crédito, na forma do art. 37.  - Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Prefeito Municipal.  - Concessão de garantia, ainda que com recursos de fundos, às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, não se aplicando nos casos previstos no § 7º, art. 40.	art. 35  art. 36  art. 37  art. 38, inciso IV  art. 40, § 6º
<b>DOS RESTOS A PAGAR</b>  - Assunção de obrigação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este fim.	art. 42

continua

## Conselho Federal de Contabilidade

continuação

VEDAÇÕES BÁSICAS	REFERÊNCIA
<p>DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA</p> <p>-Aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, em títulos da dívida pública estatal e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo município e ainda em empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.</p>	<p>art. 43, § 2º</p>
<p>DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO</p> <p>- Aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.</p>	<p>art. 44</p>



9

**COMPROMISSOS  
RELACIONADOS  
COM A EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA  
E PATRIMONIAL**





**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

## 9. COMPROMISSOS RELACIONADOS COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

PRAZOS	COMPROMISSOS	REFERÊNCIA
- Primeiro ano do mandato do executivo.	Plano Plurianual (PPA)	Prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, se não-indicado, na Constituição Estadual e, se nesta omissão, na Constituição Federal
- Ano anterior ao de entrada em vigência.	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei Orçamentária Anual (LOA)	Prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, se não-indicado, na Constituição Estadual e, se nesta omissão, na Constituição Federal
- Até a data de envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias.	Relatório de comprovação do atendimento adequado dos projetos em andamento e de previsão das despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do "caput" do art. 45 (se for o caso).	art. 45, § único
- 30 dias, no mínimo, antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias.	Estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive receita corrente líquida, disponibilizadas pelo Poder Executivo aos demais Poderes e ao Ministério Público.	art. 12, § 3º
- Até 30 dias após a publicação dos orçamentos.	Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.  Desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	art. 8º  art. 13
- Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre (publicação).	Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Obs: 1 – o descumprimento do prazo para encaminhamento impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social – art. 25, § 3º) e a contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 51, § 2º. Os modelos de relatórios e respectivas instruções de preenchimento encontram-se no Volume III deste Guia.	Art. 52 e 53
-Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro (Quadrimestral).	Demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Casa Legislativa municipal.	Art. 9º, § 4º
- Quadrimestral.	Verificação do cumprimento dos limites da despesa total de pessoal e de sua repartição (arts. 19 e 20).	Art. 22

continua

## Conselho Federal de Contabilidade

continuação

PRAZOS	COMPROMISSOS	REFERÊNCIA
- Final de cada quadrimestre.	Apuração do montante da dívida consolidada.	art. 30, § 4º
- Até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre (publicação).	Relatório de Gestão Fiscal  Obs: O descumprimento do prazo para encaminhamento impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social - art. 25, § 3º) e a contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 51, § 2º. Os modelos de relatórios e respectivas instruções de preenchimento encontram-se no Volume III deste Guia.	art. 54 e 55
- Até 30 de abril do ano seguinte ao do encerramento.	Encaminhamento das contas anuais encerradas em dezembro de cada ano ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado.  Obs: 1 - o descumprimento do prazo para encaminhamento das contas impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social - art. 25, § 3º) e a contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 51, § 2º. Os modelos de relatórios e respectivas instruções de preenchimento encontram-se no Volume III deste Guia.	art. 51, § 1º, inciso I
<b>OPÇÕES DE PRAZOS PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES</b>		
- Semestral.	Verificação do cumprimento dos limites da despesa total de pessoal e de sua repartição (art.22) e do montante da dívida consolidada (art. 30, § 4º).	art. 63, inciso I
- Em até 30 dias após o encerramento do semestre (divulgação).	Relatório de Gestão Fiscal.	art. 63, inciso II.b e § 1º
- Em até 30 dias após o encerramento do semestre (divulgação).	Demonstrativos de Acompanhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 53).	art. 63, inciso II.c e § 1º
- A partir do 5º exercício seguinte ao da publicação da LRF.	Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais.	art. 63, inciso III



*LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*  
**Aspectos Gerais**

---

## **9.1. AGENDA MUNICIPAL (SINTÉTICA)**

### **9.1.1. DATAS LIMITES, ATÉ 2004, PARA MUNICÍPIOS COM A POPULAÇÃO INFERIOR A 50 MIL HABITANTES**

#### **JANEIRO**

- até 30 dias após a aprovação do orçamento:

- Elaborar a "Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso".
- Desdobrar as receitas em metas bimestrais de arrecadação.

- dia 30:

- Apurar o cumprimento do limite de despesas com pessoal (período: janeiro a dezembro).
- Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
- Relatório de Gestão Fiscal.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (ver art. 63, inc. II, alínea "c").

#### **MARÇO**

- dia 30:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (ver art. 63, inc. II, alínea "c").

#### **ABRIL**

- dia 30:

- Encaminhar à União as contas do exercício anterior com cópia para o Poder Executivo do Estado.

#### **MAIO**

- dia 30:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (ver art. 63, inc. II, alínea "c").

#### **JULHO**

- dia 30:

- Apurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal (período: julho a junho).
- Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
- Relatório de Gestão Fiscal.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (ver art. 63, inc. II, alínea "c").

#### **SETEMBRO**

- dia 30:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (ver art. 63, inc. II, alínea "c").

#### **NOVEMBRO**

- dia 30:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (ver art. 63, inc. II, alínea "c").

#### **Notas:**

1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecerão os prazos de encaminhamento previstos na Lei Orgânica Municipal; se não indicado, na Constituição Estadual; se nesta omissão, na Constituição Federal.

2) O Relatório de Gestão Fiscal poderá ser divulgado semestralmente, conforme o disposto no art. 63, inciso II, alínea "b".

## 9.1.2. DATAS LIMITES, ATÉ 2004, PARA MUNICÍPIOS COM A POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES

---

### JANEIRO

- até 30 dias após a aprovação do orçamento:
  - Elaborar a "Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso".
  - Desdobrar as receitas em metas bimestrais de arrecadação.
  
- dia 30:
  - Apurar o cumprimento do limite de despesas com pessoal.
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

### FEVEREIRO

- dia 28
  - Avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal.

### MARÇO

- dia 30:
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

### ABRIL

- dia 30:
  - Encaminhar à União as contas do exercício anterior com cópia para o Poder Executivo do Estado.

### MAIO

- dia 30:
  - Avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal.
  - Apurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal.
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

### JULHO

- dia 30:
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

### SETEMBRO

- dia 30:
  - Avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal.
  - Apurar o cumprimento dos limites com as despesas com pessoal.
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

### NOVEMBRO

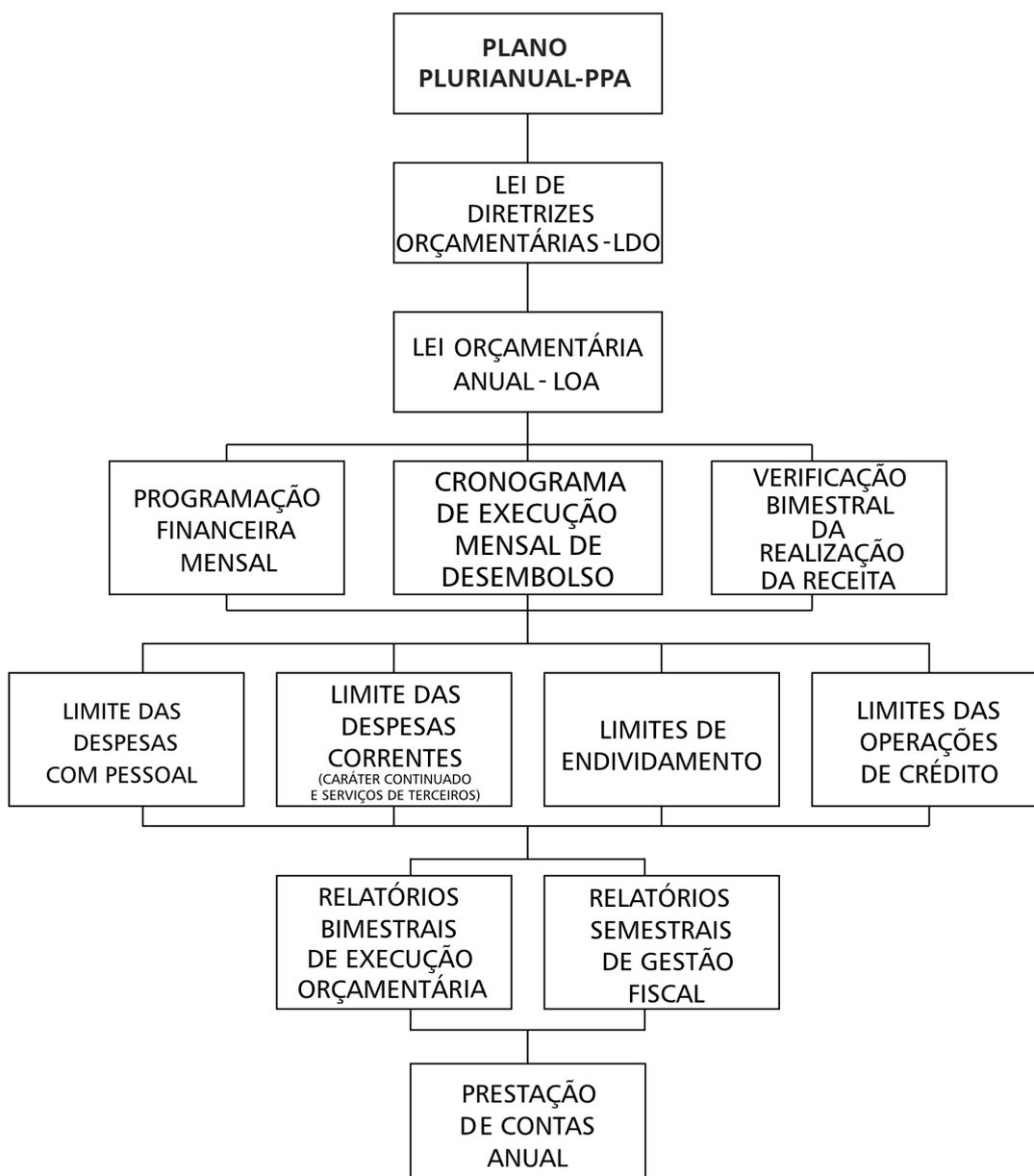
- dia 30:
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Nota:** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecerão aos prazos de encaminhamento previstos na Lei Orgânica Municipal; se não-indicado, na Constituição Estadual; se nesta omissão, na Constituição Federal. Os procedimentos de encaminhamento desses instrumentos de planejamento devem ser precedidas da realização de audiências públicas.

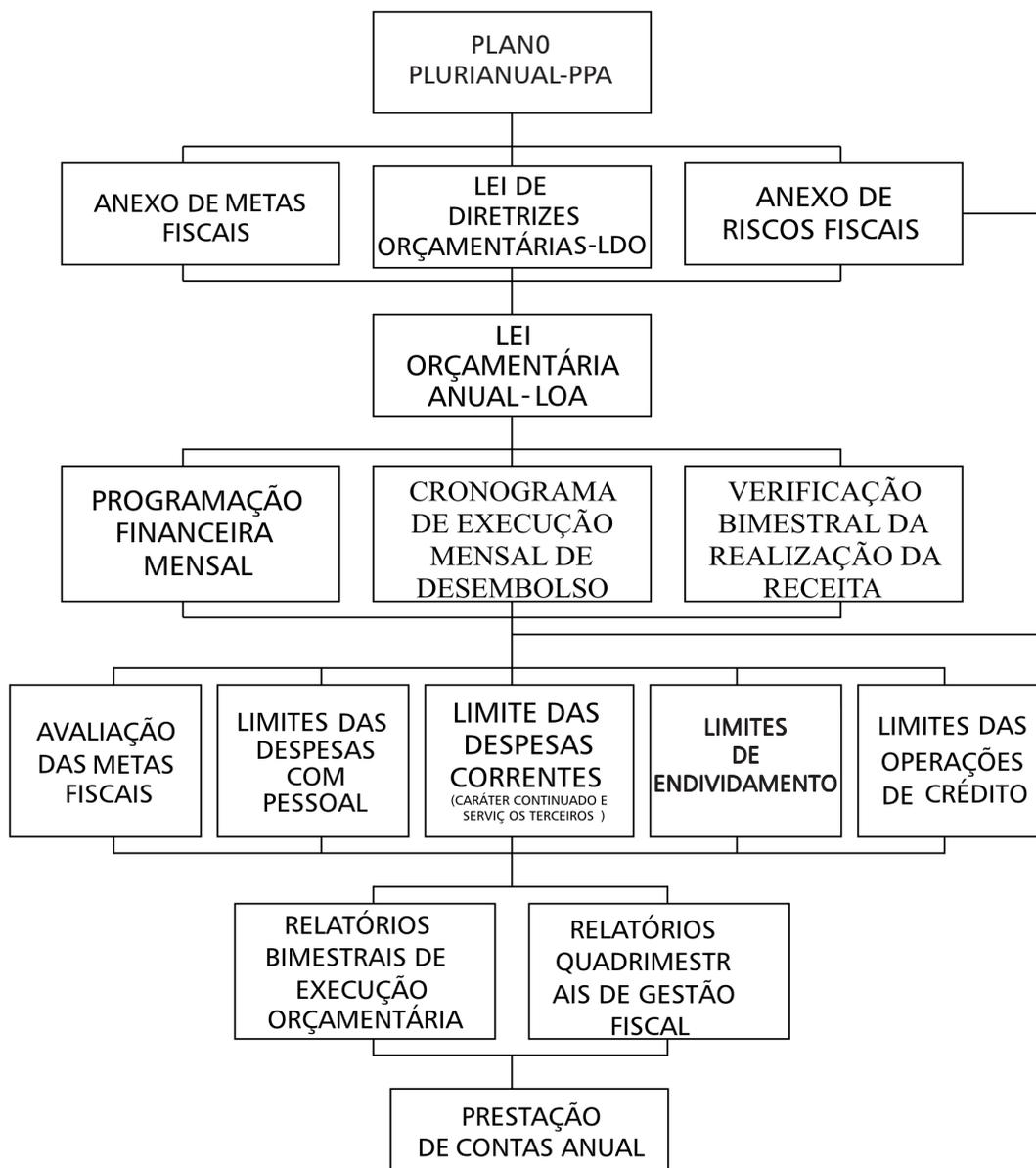
---

## 9.2. FLUXO OPERACIONAL DE ATIVIDADES

### 9.2.1. Municípios com população inferior a 50 mil habitantes



### 9.2.2. Municípios com população superior a 50 mil habitantes





# 10

## PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO





## *LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal* **Aspectos Gerais**

---

### **10. PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

As contas prestadas pelo prefeito incluirão, além das suas próprias, as da Câmara Municipal, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O resultado da apreciação da prestação de contas, julgadas ou tomadas, deverá ser amplamente divulgado. Os Tribunais de Contas terão prazo de sessenta dias para emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas pelo prefeito, a contar do seu recebimento, podendo as constituições estaduais prescreverem prazos diferentes. No caso dos municípios que não sejam capitais e que tenham menos de 200.000 habitantes, o prazo é de cento e oitenta dias. Os Tribunais de Contas não poderão entrar em recesso enquanto existirem contas pendentes de parecer prévio.

Além da documentação usualmente exigida, a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

A fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município cabe ao seu sistema de controle interno e à Câmara de Vereadores, diretamente, ou com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, com ênfase:

- ao atingimento das metas estabelecidas na LDO;
- aos limites e condições para realização de operações de crédito;
- às medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;
- ao cumprimento dos limites da dívida consolidada e mobiliária;
- à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- ao cumprimento do limite de gastos totais das Câmaras de Vereadores.

Os Tribunais de Contas deverão, além das suas atribuições normais, atuar de forma preventiva, segundo o que dispõe o art. 59 e §§ 1º, 2º e 3º, alertando os municípios quando estiverem prestes a ultrapassar quaisquer dos limites de gastos e de endividamento estabelecidos na LRF e apontar quaisquer fatos que possam levar ao comprometimento dos custos ou dos resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.





11

# CONCLUSÃO







## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

## **11. CONCLUSÃO**

Com o objetivo de representar um instrumento prático de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos aspectos contábeis, este Guia procurou condensar as orientações básicas para atender à finalidade a que se propôs, não só procurando atender às necessidades do profissional de Contabilidade, mas também aos anseios dos dirigentes públicos quanto à adequada interpretação técnico-contábil da Lei.

Além da legislação citada no texto deste Guia, é de bom alvitre que o Contabilista, na execução dos seus serviços, considere, ainda, o seguinte conteúdo normativo para melhor subsidiar os seus trabalhos:

- Resolução CFC nº 563, de 28-10-1983  
Aprova a NBC T 2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil
- Resolução CFC nº 686, de 14-12-1990  
Aprova a NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis
- Resolução CFC nº 732, de 22-10-1992  
Aprova a NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial
- Resolução CFC nº 737, de 27-11-1992  
Aprova a NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis
- Resolução CFC nº 758, de 29-12-1993  
Aprova a NBC T 8 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas
- Resolução CFC nº 785, de 28-7-1995  
Aprova a NBC T 1- Das Características da Informação Contábil
- Resolução CFC nº 803, de 10-10-1996 e 819, de 20-11-1997  
Aprova e altera o Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC
- Resolução CFC nº 825, de 30-6-1998  
Estatuto dos Conselhos de Contabilidade

Ao promover a edição deste Guia, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) cumpre um dos seus preceitos institucionais, colocando à disposição da classe contábil brasileira um trabalho fundamental para o exercício de suas atividades na área governamental, trabalho este que contou também com o apoio das áreas de Contabilidade da administração pública, especialmente do órgão central de Contabilidade da União.

Com esta edição, o CFC demonstra aos governantes e dirigentes da riqueza pública e bem assim à sociedade brasileira, sua preocupação e seu compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo que entre as características profissionais do Contabilista e os objetivos da Lei há uma perfeita identidade.

Ao agir dessa forma, o CFC está dando sua contribuição para o sucesso da Lei. Está agindo como sempre o fez ao longo de sua existência: com responsabilidade.





# ADENDOS

**TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 101/2000  
(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

**TEXTO DA LEI Nº 10.028/2000  
(LEI DE CRIMES FISCAIS E QUADRO DAS PENALIDADES)**

**TEXTO DA RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 40/2001,  
REPUBLICADA EM 2002 (LIMITES GLOBAIS PARA O  
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E  
MOBILIÁRIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E  
MUNICÍPIOS)**

**TEXTO DA RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 43/2001,  
REPUBLICADA EM 2002  
(OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DOS  
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, INCLUSIVE  
CONCESSÃO DE GARANTIAS)**





## *LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal* **Aspectos Gerais**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

- I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
  - a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
  - b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

- I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9 o do art. 201 da Constituição.



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

### **Seção I Do Plano Plurianual**

Art. 3º (VETADO)

### **Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III**

#### **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

### **Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressaltadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

## **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

### **Seção I Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### **Seção II**

#### **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



## **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II**

### **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I**

#### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças



## **Conselho Federal de Contabilidade**

judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n o 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1 o.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

### **Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

## Conselho Federal de Contabilidade

- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### **CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
  - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
  - d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada..149

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

### **CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

#### **Seção II**

##### **Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

- I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
- II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
- III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
- IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5o , o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### **Seção III Da Recondição da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

- I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

#### **Seção IV**

#### **Das Operações de Crédito**

##### **Subseção I**

##### **Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

- I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
- II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;
- III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.





## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

### **Subseção II Das Vedações**

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

### **Subseção III Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária**

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
  - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
  - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

#### **Subseção IV**

#### **Das Operações com o Banco Central do Brasil**

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2 o deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

#### **Seção V**

#### **Da Garantia e da Contragarantia**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1 o , as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

### **Seção VI Dos Restos a Pagar**

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## **CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL**

### **Seção I Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

#### **Seção II**

##### **Da Preservação do Patrimônio Público**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

#### **Seção III**

##### **Das Empresas Controladas pelo Setor Público**

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

### **Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
- II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### **Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
  - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
  - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art.51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- III - resultados nominal e primário;
- IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;
- V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

- I - da limitação de empenho;
- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

### **Seção IV**

#### **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;

## Conselho Federal de Contabilidade

- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º ;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art.51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

### Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

#### **Seção VI**

#### **Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3 o do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.





*LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*  
**Aspectos Gerais**

**LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena ....."  
"§ 1º ....."  
"§ 2º ....."

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

**"CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC) \***

**"Contratação de operação de crédito" (AC)**

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal," (AC)

"II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

## Conselho Federal de Contabilidade

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei n o 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
....."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC).

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

"I - ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

"XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC).

"XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
José Gregori

**\*AC = Acréscimo**

**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

**QUADRO DAS PENALIDADES/SANÇÕES**

Os crimes contra as finanças públicas não excluem o seu autor da reparação civil do dano causado ao patrimônio público, sintetizados no quadro a seguir:

Infração	Penalidades/Sanções
Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, arts. 54 e 55; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I).	Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, arts. 19 e 20).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21, § único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (LRF, arts. 18 a 20, art. 24 § 2º, art. 59, § 1º, inciso IV).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (LRF, art. 70).	Proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e de obter garantias (LRF, art. 23, § 3º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Não cumprir, até 2003, o limite de Despesa Total com Pessoal do exercício em referência que não poderá ser superior, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido em lei (LRF, art. 71).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).

continua

## Conselho Federal de Contabilidade

continuação

Deixar de reduzir o montante da Dívida Consolidada que exceda o respectivo limite, no prazo previsto em lei (LRF, art. 31, §1º).	Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI). Proibição de realizar operação de crédito, enquanto perdurar o excesso. Obrigatoriedade de obtenção de resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º).
Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior (LRF, art. 29, § 4º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Ultrapassar o prazo para o retorno da Dívida Mobiliária e das Operações de Crédito aos limites (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI). Proibição de receber transferências voluntárias (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).
Conceder Garantia em desacordo com a lei (LRF, art. 40).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Conceder Garantia sem o oferecimento de Contragarantia determinada pela lei (LRF, art. 40, § 1º).	Detenção de três meses a um ano (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Conceder Garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal (LRF, art. 40 § 5º).	Nulidade do ato (LRF, art. 40 § 5º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Concessão de Garantias pelas entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, ainda que com recursos de fundos, (LRF, art. 40, § 6º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estados, em decorrência de Garantia prestada em Operação de Crédito (LRF, art. 40, § 9º).	Condicionamento de transferências constitucionais para o ressarcimento. Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estados (LRF, art. 40, § 9º).
Não liquidar a dívida total que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de Garantia prestada em Operação de Crédito (LRF, art. 40, § 10º).	Suspensão de acesso a novos financiamentos (LRF, art. 40, § 10º).

continua



**LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Aspectos Gerais**

---

continuação

Realizar Operação de Crédito fora dos limites estabelecidos pelo Senado Federal (LRF, art. 32, § 1º, inciso III).	Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).
Não liquidar integralmente as Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro, especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano (LRF, art. 38, inciso II).	Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).
Não cumprir, até 2002, o limite de Despesa com Serviços de Terceiros do exercício em referência que não poderá ser superior, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 1999 (LRF, art. 72).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Deixar de apresentar e publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, art. 52, § 2º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).
Receber ou realizar transferência voluntária em desacordo com a lei (LRF, art. 25).	Detenção de três meses a três anos. Perda do cargo e inabilitação para função pública por cinco anos (Lei nº 10.028, art. 4º, inciso XXIII).
Deixar de expedir, no prazo previsto, ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na lei (LRF, arts. 9º e 53, § 2º, I).	Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso III)
Deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os recursos de competência de cada ente público (LRF, art. 11).	Proibição de receber transferências voluntárias (LRF, art. 11, § único); Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Deixar de observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receitas (LRF, art. 12).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).

continua

## Conselho Federal de Contabilidade

continuação

Gerar Receita de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital (CF, art. 167, inciso III).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Realizar despesa ou assumir obrigação que contrarie a lei (LRF, arts. 16 e 17).	As despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (LRF, art. 15). Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social que contrarie a lei (LRF, art. 24).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, ressalvada a operação com empresa estatal dependente (LRF, art. 37, inciso III).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços (LRF, art. 37, inciso III).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Não obter o resultado primário necessário para recondução da dívida aos limites (LRF, art. 31, §1º, inciso II).	Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso III e § 1º).
Contratar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, em desacordo com a lei (LRF, art. 38).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Realizar Operação de Crédito com outro ente da Federação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente (LRF, art. 35).	Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).
Aplicar Disponibilidade de Caixa em desacordo com a lei. (LRF, art. 43, §§ 1º e 2º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Não depositar, em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, as Disponibilidades de Caixa dos regimes de previdência social e não aplicá-las nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira (LRF, art. 43, §1º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Aplicar Disponibilidade de Caixa dos regimes de previdência social em títulos estaduais ou municipais, ações e outros papéis de empresas controladas e conceder empréstimos aos segurados e ao Poder Público (LRF, art. 43, § 2º).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VI).
Inscrever, em Restos a Pagar, despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido na Lei (LRF, art. 55, inciso III, alínea b e art. 42).	Detenção de seis meses a dois anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º, inciso XVI).

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/MF



*LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*  
**Aspectos Gerais**

**RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 40, DE 2001**  
**DOU 21.12.2001 e republicada DOU 10.4.2002**

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002. Norma correlata: Portaria STN nº 4, de 18.1.2002.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º (Revogado)(NR)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.



*LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*  
**Aspectos Gerais**

---

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002.





*LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*  
**Aspectos Gerais**

**RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 43, DE 2001**  
**DOU 21.12.2001 e republicada DOU 10.4.2002**

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 3, de 2002. Norma relacionada: Portaria STN nº 4, de 18.1.2002

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Parágrafo único. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito:



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso. (NR)

## **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

- a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
- b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social. (NR)

## **CAPÍTULO III**

### **DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.



## Conselho Federal de Contabilidade

---

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do caput será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 5º Os entes da Federação que apresentarem a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata o inciso II do caput.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º (Revogado)

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;





## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997. (NR)

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7, seja inferior a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento), estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos dos contratos firmados entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o caput para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1, somente poderão ser refinanciados para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º O refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, têm prazo de refinanciamento limitado a até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do caput deste artigo, desde que os Estados e os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e "taxas de sucesso" pagas.

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor. (NR)

## Conselho Federal de Contabilidade

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

- I - realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.(NR)

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no caput.(NR)

Art. 17. É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

- I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia.

§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4, o refinanciamento da dívida mobiliária.(NR)

Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

- I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;
- II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e

XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (NR)

Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III - documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

III - documentação de que trata o art. 21; e

IV - No caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subsequentes dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião da solicitação do financiamento do projeto.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.(NR)

Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

§ 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o caput deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I - informações sobre o montante das dívidas fluuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 28. São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 29. Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I - demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;

II - análise do mérito da operação de crédito, avaliando sua oportunidade, seus custos e demais condições, e seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público; e

III - demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer a que se refere o caput incluirá, obrigatoriamente, conclusão favorável ou contrária ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos a emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o caput conterá, também:

I - especificação do valor dos títulos a serem emitidos e do valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.

Art. 30. Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o caput, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

I - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

Art. 33. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 34. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

Parágrafo único. O não-comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

Art. 35. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o caput não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS**

Art. 36. As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o caput.

Art. 37. O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

§ 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e



## Conselho Federal de Contabilidade

---

processo competitivo das operações novas.

§ 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no § 1, a data de entrega da documentação completa.

Art. 39. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o caput com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.

§ 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

Art. 40. O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 41. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) prazo da operação;
- c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e



## **LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **Aspectos Gerais**

---

V - outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

Art. 42. O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação, dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o caput deste artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. (Revogado)

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 45. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o caput.

Art. 46. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155



## **Conselho Federal de Contabilidade**

---

e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 49. Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 15.

Art. 50. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nos 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.  
Senado Federal, em 9 de abril de 2002

**Senador RAMEZ TEBET**

**Presidente do Senado Federal**



# Conselho Federal de Contabilidade

## Biênio 2000/2001

### PLENÁRIO

**Contador Alcedino Gomes Barbosa**  
Presidente

**Contador Sergio Faraco**  
Vice-presidente de Administração

**Contador José Martonio Alves Coelho**  
Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional

**Contador Dorgival Benjoi da Silva**  
Vice-presidente de Registro e Fiscalização

**Contador Raimundo Neto de Carvalho**  
Vice-presidente de Controle Interno

**Contador Irineu De Mula**  
Vice-presidente Técnico

### CÂMARA DE ASSUNTOS GERAIS

**Contador Sergio Faraco**  
Coordenador

**Conselheiros Efetivos**  
Sergio Faraco  
Antônio Carlos Dóro  
José Justino Perini Colledan

**Conselheiros Suplentes**  
Pedro Nunes Ferraz da Silva  
Delmiro da Silva Moreira  
Eulália das Neves Ferreira

### CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

**Contador José Martonio Alves Coelho**  
Coordenador

**Conselheiros Efetivos**  
José Martonio Alves Coelho  
Washington Maia Fernandes  
Sudário de Aguiar Cunha

**Conselheiros Suplentes**  
Eulália das Neves Ferreira  
Maria Clara Cavalcante Bugarim  
José Antonio de Godoy

### CÂMARA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

**Contador Dorgival Benjoi da Silva**  
Coordenador

**Conselheiros Efetivos**  
Dorgival Benjoi da Silva  
José Justino Perini Colledan  
Sudário de Aguiar Cunha  
Antônio Carlos Dóro  
Miguel Ângelo Martins Lara  
Waldemar Ponte Dura  
Paulo Viana Nunes

**Conselheiros Suplentes**  
Pedro Nunes Ferraz da Silva  
Roberto Carlos Fernandes Dias  
Delmiro da Silva Moreira  
Antonio Augusto de Sá Colares  
Albino Luiz Sella  
Windson Luiz da Silva  
José Augusto Costa Sobrinho

## CÂMARA DE ÉTICA

---

### Contador Sudário de Aguiar Cunha

Coordenador

#### Conselheiros Efetivos

Sudário de Aguiar Cunha  
José Justino Perini Colledan  
Waldemar Ponte Dura  
Miguel Ângelo Martins Lara  
Paulo Viana Nunes

#### Conselheiros Suplentes

Maria do Socorro Bezerra Mateus  
Solindo Medeiros e Silva  
Francinês Maria Nobre Souza  
Edeno Teodoro Tostes  
Windson Luiz da Silva

## CÂMARA TÉCNICA

---

### Contador Irineu De Mula

Coordenador

#### Conselheiros Efetivos

Irineu De Mula  
Antônio Carlos Dóro  
Mauro Manoel Nóbrega

#### Conselheiros Suplentes

Maria Clara Cavalcante Bugarim  
Verônica Cunha de Souto Maior  
Albino Luiz Sella

## CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

---

### Contador Raimundo Neto de Carvalho

Coordenador

#### Conselheiros Efetivos

Raimundo Neto de Carvalho  
Washington Maia Fernandes  
Bernardo Rodrigues de Souza

#### Conselheiros Suplentes

Eulália das Neves Ferreira  
Roberto Carlos Fernandes Dias  
Mauro Manoel Nóbrega



*LRF Fácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*  
**Aspectos Gerais**

**CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE**

**CRC - Alagoas**

Pres. Rivoldo Costa Sarmento  
Rua Rua Tereza de Azevedo, 1526 – Farol  
CEP 57052-600 – Maceió - AL  
Telefone: (82) 338-9444  
Fax: (82) 338-9444  
E-mail: crcalagoas@fejal.com.br

**CRC - Amapá**

Pres. Maria Angélica Corte Pimentel  
AV. Ernestino Borges, 1.437 – Jesus de Nazaré  
CEP 68908-010 - Macapá - AP  
Caixa Postal 199  
Telefone: (96) 223-9503 / 223-2697  
Fax: (96) 223-9504  
E-mail: crcap@uol.com.br

**CRC - Acre**

Pres. Marcelo do Nascimento França  
Rua Manoel Cezario, 100 – Bairro da Capoeira  
CEP 69910-020 - Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 224-6038  
Fax: (68) 223-7641  
E-mail: crcac@mdnet.com.br

**CRC - Amazonas**

Pres. José Corrêa de Menezes  
Rua Lobo D' Almada, 380 – Centro  
CEP 69010-030 - Manaus - AM  
Telefone: (92) 633-2566  
Fax: (92) 633-2566/2278  
E-mail: crcam@crcam.org.br

**CRC - Bahia**

Pres. Hélio Barreto Jorge  
Rua Manoel Carlos Devoto, 320 – Barris  
CEP 40070-110 - Salvador - BA  
Telefone: (71) 328-4000/328-2515  
Fax: (71) 328-4000/328-5552/328-5551  
E-mail: crcba@crcba.org.br

**CRC - Ceará**

Pres. Amândio Ferreira dos Santos Av.  
da Universidade, 3.057 – Benfica  
CEP 60020-181 – Fortaleza - CE  
Telefone: (85) 281-9444  
Fax: (85) 281-4476  
E-mail: crc-ce@secrel.com.br

**CRC - Distrito Federal**

Pres. José Tarcílio Carvalho do Nascimento  
SCRS 503 Bl. B lj.31-33  
CEP 70331-520 - Brasília - DF  
Telefone: (61) 321-1757/321-7105  
Fax: (61) 321-1747  
E-mail: crcdf@brnet.com.br

**CRC - Espírito Santo**

Pres. José Américo Bourguignon  
Rua Alberto de Oliveira Santos, 42 - 20º andar  
Ed. Ames – Centro  
CEP 29010-901 – Vitória – ES  
Telefone: (27) 3223-7744  
Fax: (27) 3223-7744  
E-mail: crces@crc-es.org.br

**CRC - Goiás**

Pres. Alexandre Francisco e Silva  
R. 107 nº 151 Qd. F Lt. 21 E - Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia - GO  
Tel: (62) 281-2211/281-2508  
Fax: (62) 281-2170  
E-mail: crcgo@crcgo.org.br

**CRC - Maranhão**

Pres. José Wagner Rabelo Mesquita  
Praça Gomes de Souza nº 536 – Centro  
CEP 65010-250 - São Luis - MA  
Telefone: (98) 231-4020/0622  
Fax: (98) 231-4020  
E-mail: crcma@crcma.org.br

**CRC - Mato Grosso**

Pres. Sílvia Mara Leite Cavalcante  
Rua Barão de Melgaço 3228 - Centro  
CEP 78020-801 - Cuiabá - MT  
Telefone: (65) 624-5959  
Fax: (65) 624-5959  
E-mail: crcmt@crcmt.org.br

**CRC - Mato Grosso do Sul**

Pres. Odácio Pereira Moreira  
Rua Euclides da Cunha, 994 – Jardim  
dos Estados  
CEP 79020-230 - Campo Grande - MS  
Telefone: (67) 326-0750/326-7682  
Fax: (67) 326-0750  
E-mail: crcms@crcms.org.br

**CRC - Minas Gerais**

Pres. José Francisco Alves  
Rua Cláudio Manoel, 639 – Funcionários - Belo  
Horizonte MG  
Caixa Postal 150 - CEP 30140-100  
Telefone: (31) 3261-6167  
Fax: (31) 261-6167  
E-mail: diretoria@crcmg.org.br

**CRC - Pará**

Pres. João de Oliveira e Silva  
Rua Avertano Rocha, 392 Entre São Pedro  
e Pe. Eutique  
CEP 66023-120 - Belém - PA  
Tel: (91) 241-7922  
Fax: (91) 222-7153  
E-mail: crcpa@crcpa.org.br

## Conselho Federal de Contabilidade

---

### **CRC - Paraíba**

Pres. José Edinaldo de Lima  
Rua Rodrigues de Aquino, 208 – Centro  
CEP 58013-030 – João Pessoa - PB  
Telefone: (83) 222-1313/222-1315/5405  
Fax: (83) 221-3714  
E-mail: [crcpb@crcpb.org.br](mailto:crcpb@crcpb.org.br)

### **CRC - Paraná**

Pres. Nelson Zafrá  
Rua Lourenço Pinto, 196 - 1º ao 4º andar  
Ed. Centro do Contabilista - Curitiba - PR  
Cx Postal 1480 - CEP 80010-160  
Telefone: (41) 232-7911  
Fax: (41) 232-7911  
Email: [crcpr@crcpr.org.br](mailto:crcpr@crcpr.org.br)

### **CRC - Pernambuco**

Pres. Genival Ferreira da Silva  
Rua do Sossego, 693 - Santo Amaro  
CEP 50100-150 - Recife - PE  
Telefone: (81) 34236011  
Fax: (81) 3423-6011  
Email: [crcpe@crcpe.org.br](mailto:crcpe@crcpe.org.br)

### **CRC - Piauí**

Pres. José Raulino Castelo Branco Filho  
Rua Pedro Freitas, 1000 - Vermelha  
CEP 64018-000 - Teresina - PI  
Telefone: (86) 221-7531  
Fax: (86) 211-7161  
Email: [crc-pi@uol.com.br](mailto:crc-pi@uol.com.br)

### **CRC - Rio Grande do Norte**

Pres. Jucileide Ferreira Leitão  
Rua Princesa Isabel, 815 - Cidade Alta  
CEP 59025-400 - Natal - RN  
Telefone: (84) 211-8512/211-3343  
Fax: (84) 211-8512/211-8505  
Email: [crcrn@samnet.com.br](mailto:crcrn@samnet.com.br)

### **CRC - Rio Grande do Sul**

Pres. Enory Luiz Spinelli  
Rua Baronesa do Gravataí, 471 - Cidade Baixa  
CEP 90160-070 - Porto Alegre - RS  
Telefone: (51) 3228-7999  
Fax: (51) 3228-7999  
Email: [crcrs@crcrs.org.br](mailto:crcrs@crcrs.org.br)

### **CRC - Rio de Janeiro**

Pres. Nelson Monteiro da Rocha  
Praça Pio X, 78, 8º/10º andar  
CEP 20091-040 – Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 2223-3277/r: 100  
Fax: (21) 2516-0878  
E-mail: [crcrj@crcrj.org.br](mailto:crcrj@crcrj.org.br)

### **CRC - Rondônia**

Pres. João Altair Caetano dos Santos Ru a  
Joaquim Nabuco, 2.875 – Olaria  
CEP 78902-450 – Porto Velho - RO  
Telefone: (69) 224-6454  
Fax: (69) 224-6625  
E-mail: [crcro@crcro.org.br](mailto:crcro@crcro.org.br)

### **CRC - Roraima**

Pres. Francisco Fernandes de Oliveira  
Rua Major Manoel Correia, 372 – São Francisco  
São Francisco- Boa Vista - RR  
CEP 69305-100  
Telefone: (95) 623-1457  
Fax: (95) 623-1457 E-mail:  
[crcrr@technet.com.br](mailto:crcrr@technet.com.br)

### **CRC - Santa Catarina**

Pres. Juarez Domingues Carneiro Rua  
Oswaldo Rodrigues Cabral, 1.900 Centro–  
Centro – Florianópolis - SC  
Caixa Postal 76 - CEP 88015-710  
Telefone: (048) 3027-7000  
Fax: (048) 3027-7002  
E-mail: [crcsc@crcsc.org.br](mailto:crcsc@crcsc.org.br)

### **CRC - São Paulo**

Pres. Pedro Ernesto Fabri  
Rua Rosa e Silva, 60 – Higienópolis  
CEP 01230-909 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3824-5400  
Fax: (11) 3662-0035  
E-mail: [crcsp@crcsp.org.br](mailto:crcsp@crcsp.org.br)

### **CRC - Sergipe**

Pres. Carlos Henrique Menezes Lima Rua  
Itaporanga, 103 - Centro  
CEP 49010-140 - Aracaju - SE  
Telefone: (79) 211-6812/6805  
Fax: (79) 211-2650  
Email: [crcse@crcse.org.br](mailto:crcse@crcse.org.br)

### **CRC - Tocantins**

Pres. Sebastião Célio Costa Castro  
Qd.103 Sul, R S07 nº 9 B - Centro - Palmas -TO  
Cx Postal 1003 - CEP 77163-010  
Telefone: (63) 215-1412/3594  
Fax: (63) 215-1412  
Email: [crc-to@uol.com.br](mailto:crc-to@uol.com.br)